

## ABERTURA DO X CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Senhora Ministra da Justiça

Senhora Procuradora Geral da República

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loulé

Ilustres Convidados antes nomeados

Senhoras e Senhores

Excelências,

I.

O Ministério Público mudou.

Deve mudar mais.

Aqui estamos para contribuir para isso mesmo.

E apontamos um caminho.

Não o mais fácil, mas o correcto.

II.

A nova organização judiciária foi assumida como a principal reforma na justiça nesta legislatura.

Concordámos com muito, discordámos de outro tanto. Até uma greve fizemos.

Mas nunca desistimos de a tentar melhorar, apresentando propostas e soluções para os problemas. Algumas foram acolhidas, outras não. Se tivessem sido acolhidas algumas dessas propostas, se tivessem sido escutados muitos dos nossos alertas, a reforma seria certamente melhor e muitos dos seus problemas teriam sido evitados.

A Lei de Organização do Sistema Judiciário ignorou que o Ministério Público já tinha uma organização própria ao nível da comarca, com um órgão e um titular, e que, sendo o Ministério Público uma magistratura independente da magistratura judicial, deveria ser este o único titular dos poderes relativos ao orçamento, aos funcionários judiciais e aos equipamentos afectos ao Ministério Público. Onde há bom senso e respeito pelos princípios constitucionais, tem sido possível suprir a irrazoabilidade da lei; onde não há, os conflitos já surgiram e vão perdurar.

É certo que a reforma, com seus méritos e deméritos, não se pode confundir com o seu processo de implementação. Porém, os problemas que este trouxe são tantos e tão sérios que o risco é de que a mesma se perca nesta confusão inicial.

De qualquer forma, esta é uma reforma incompleta.

Há que terminá-la. Muito há ainda a fazer. Para aproveitar o muito que tem de bom e para corrigir o muito que tem de mau.

II.A.

Senhora Ministra da Justiça,

A revisão dos estatutos das magistraturas era um dos pilares da reforma da organização judiciária. Sabemos que, por circunstâncias diversas, não foi possível fazer essa revisão simultaneamente com o processo legislativo da própria Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Não o foi então, há que fazê-lo agora.

Este é um compromisso seu e do Governo. Não para com o Ministério Público, os seus magistrados ou, muito menos, o SMMP. É um compromisso para com o país.

Sabemos que o assume com plena convicção. Disse-o publicamente inúmeras vezes. Uma delas foi nesta mesma sala, no congresso de há três anos. Mais recentemente, na lei que aprovou as Grandes Opções do Plano para 2015, afirmou a Assembleia da República, por proposta do Governo, que em 2015 serão aprovados os novos estatutos profissionais dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, permitindo o reforço e a consolidação dos princípios da independência judicial e da autonomia do Ministério Público, entendidos como pilares estruturantes do Estado de Direito.

Sabemos que estas não são promessas vãs.

Sabemos que foi com esta genuína intenção que constituiu dois grupos de trabalho para, cito, promoverem uma reflexão, alargada e inclusiva, enunciando as necessidades de alteração e as propostas adequadas, nomeadamente no plano legislativo.

Foi com esta intenção que, nesses grupos, às duas magistraturas foi reconhecido papel essencial, integrando-os, para além de diversos representantes do próprio ministério, um representante do Conselho Superior do Ministério Público, um representante da senhora Procuradora-Geral da República, um representante do SMMP, o conselheiro e ex-Procurador-Geral da República José Souto Moura e o procurador-geral adjunto António Cluny.

A proposta desse grupo de trabalho, concluída há quase dois meses, respeita os seus declarados objectivos de reforço e consolidação da autonomia do Ministério Público. Naturalmente, dentro dos limites constitucionais e em conformidade com a nova organização judiciária.

Senhora Ministra da Justiça:

Não aprovar o novo Estatuto do Ministério Público será para o Governo desistir da nova organização judiciária, admitindo que esta foi mais uma reforma que ficou a meio, que não é para levar a sério.

Não o fazer será condenar o Ministério Público a continuar mais uns anos com um estatuto e uma organização desadequada da nova organização judiciária; um estatuto que dificulta a sua actuação coordenada e o bom desempenho de todas as suas funções; um estatuto que mantém estranguladas as carreiras dos magistrados, que os força a deixar as funções para que estão preparados e que desejam e a assumir outras que não desejam e para que não estão preparados; um estatuto que pouco valoriza o mérito e pouco promove a especialização. Um estatuto que urge rever...

O final da legislatura aproxima-se. O tempo é suficiente, mas não abunda.

## II.B

A reforma evidenciou a carência de magistrados do Ministério Público e de funcionários judiciais que já antes era manifesta.

Um pouco por todo o país, em algumas jurisdições – como a criminal, laboral ou de família e crianças – assistimos hoje a inúmeros juízes que não podem realizar mais julgamentos e outros actos processuais por indisponibilidade dos magistrados do Ministério Público, que estão noutras diligências com outros juízes. Para além da enorme sobrecarga de trabalho para os magistrados do Ministério Público existentes – que passam os dias correndo de diligência para diligência, com vários juízes diferentes – isto traduz-se no não aproveitamento pleno da capacidade de trabalhos dos juízes.

Esta situação vai agravar-se.

Desde logo, porque estão neste momento em fase de formação 60 futuros juízes e apenas 20 futuros magistrados do Ministério Público.

Depois, pelo anunciado fim dos “substitutos”, mais conhecidos por “representantes”. As funções do Ministério Público só devem ser exercidas por magistrados do Ministério Público. Como as dos juízes só por juízes e as dos advogados só por advogados. Não obstante, continuamos a ter mais de vinte não magistrados a exercer essas funções. Com o novo estatuto, tal terá de terminar. E serão mais de vinte lugares que ficarão sem magistrados do Ministério Público.

Precisamos de mais magistrados do Ministério Público. Com urgência. É inquestionável.

A comparação com outros países da Europa não infirma esta conclusão.

Desde logo, porque se virmos o último relatório da CEPEJ concluiremos que o número de magistrados do Ministério Público em Portugal por 100.000 habitantes não está tão longe assim da média dos 47 países que integram o Conselho da Europa.

Depois, e mais importante, porque não podemos comparar o que não é comparável.

Em primeiro lugar, o Ministério Público português, como é sabido, é dos que tem mais funções fora da área penal. E a solução não pode passar pela redução das funções do Ministério Público, que se traduziria em mais uma gravíssima dificuldade para muitas pessoas em aceder ao Direito e aos Tribunais.

Em segundo lugar, em muitos desses países onde o ratio é menor, o Ministério Público está dotado de assessores e outros apoios que permitem libertar os procuradores de muitas tarefas burocráticas e potenciar o seu trabalho. Em Portugal, assessoria não temos e os funcionários judiciais são cada vez mais um bem escasso.

Se quanto aos magistrados do Ministério Público a carência é de cerca de 100, quanto aos funcionários judiciais é de pelo menos 1000. Sem eles, os tribunais não andam, a justiça para.

É esta a verdade, senhora Ministra da Justiça.

## II.C

Um outro dos pilares da reforma da organização judiciária, como tal sempre apresentado pelo Governo desde o início da legislatura, era a construção de um novo sistema de informatização da gestão processual em todas as jurisdições, de alta segurança e com graus diferenciados de acesso, no respeito do princípio da independência da justiça, dando suporte a todas as actividades realizadas, não apenas as administrativas, mas também no registo pleno das múltiplas intervenções no tribunal, envolvendo todos os intervenientes judiciários.

Assim era dito, desde logo no “Plano de acção para a justiça na sociedade da informação”, aprovado pelo Governo em 2011.

Sabemos que muito foi feito nesse sentido, mas também sabemos que depois tudo parou. Mas não pode parar.

Na abertura do ano judicial de 2013, afirmou Vossa Excelência, Senhora Ministra da Justiça, que a continuação dos trabalhos no âmbito do “Plano de Acção para a Justiça na Sociedade de Informação” era verdadeiramente um dos maiores e mais complexos desafios que o Ministério da Justiça tinha pela frente. Não desista. Sabemos que é complexo, caro e demorado, mas sem ele é a própria possibilidade de funcionamento dos tribunais e do Ministério Público que pode estar em causa a curto prazo.

## III.

Voltemos ao Ministério Público.

Os últimos anos evidenciaram a necessidade de reforço da autonomia do Ministério Público, cada vez mais assumida, interna e externamente, como verdadeira independência face aos demais órgãos do Estado. Um Ministério Público independente, integrado por magistrados autónomos.

É nesses termos que deve ser lida a referida Carta de Roma quando afirma «a independência e autonomia do Ministério Público constitui um indispensável corolário para a independência do sistema de justiça. Por isso, a tendência geral de reforçar a independência e efectiva autonomia do Ministério Público deve ser encorajada. Os procuradores devem ser autónomos nas suas decisões e devem desempenhar as suas funções livres de pressões externas ou interferências, em obediência aos princípios da separação de poderes e da prestação de contas.» (tradução nossa)

O reforço da autonomia do Ministério Público não passa apenas pelo Estatuto do Ministério Público. Essa ilusão, se alguma vez houve, há muito acabou.

A autonomia do Ministério Público não nasceu de uma opção prévia acerca da sua natureza e posição na estrutura do Estado, antes foi o resultado das exigências materiais do exercício das funções que lhe estavam ou queriam ser entregues. Essas exigências eram a isenção da influência do poder político e a sujeição dos magistrados a critérios de legalidade, estrita objectividade e imparcialidade. Por seu turno, a garantia efectiva destes critérios impunha um determinado estatuto e uma determinada estrutura orgânica no Ministério Público, na exacta medida em que a obrigação exclusiva em direcção à verdade e à justiça pode não passar de uma bela proclamação se não encontrar uma sólida base institucional. Assim o escreveram já Rui Medeiros e José Lobo Moutinho, em edição do SMMP.

Essencialmente, a autonomia do Ministério Público foi consagrada para que o Ministério Público pudesse ser uma verdadeira autoridade judiciária e assumisse a direcção da fase de investigação do processo penal.

Porém, é aí que ela é mais aparente.

Por outro lado, nunca haverá verdadeira autonomia do Ministério Público sem autonomia financeira. Vejamos detalhadamente estes dois aspectos.

### III.A

Na área penal, de nada vale um Ministério Público com um belo rótulo de autonomia ou até de independência, se, em verdade, o não for.

Em escrito recente, Cunha Rodrigues, actor e observador privilegiado na construção do Ministério Público autónomo, evidenciou que, afinal, *ab initio*, a autonomia do Ministério Público foi pensada para não passar de uma aparência. Formalmente autónomo do poder político, mas na prática sem a disponibilidade dos órgãos de polícia criminal, sem autonomia administrativa e com os instrumentos de gestão orçamental e administrativa (incluindo funcionários e serviços de apoio) que lhes fossem adjudicados pelo governo.

Desde então pouco mudou. E quando mudou, foi em regra para pior.

O Ministério Público foi afastado da fiscalização da Polícia Judiciária, poder assumido pelo Governo. As polícias administrativas – sempre mais próximas do executivo do que do Ministério Público, da segurança do que da justiça, e, talvez por isso, e contrariamente ao que ia sucedendo com a Polícia Judiciária, onde os meios não faltavam – ganharam crescentes competências de investigação.

A adjudicação concreta dos meios de investigação mantém-se como atribuição do executivo e a sua reclamação pelo Ministério Público é normalmente objecto de indiferença, quando não mesmo de troça.

Temos, não raramente, o Ministério Público de mão estendida para o executivo, pedindo meios para realizar a investigação A ou a investigação B. Por vezes com resposta positiva, mas normalmente negativa.

O quadro legislativo da coordenação da actividade de investigação criminal dos órgãos de polícia criminal - seja a lei de segurança interna, seja a Lei de Organização da Investigação Criminal –, aprovado em 2009, afastou o Ministério Público da coordenação desses órgãos e da gestão das informações produzidas pela investigação criminal, deixando-as nas mãos das polícias e até do executivo, seja sob a forma das coordenações nacionais, seja por via de sistemas ou de plataformas para o intercâmbio de informação dos órgãos de polícia criminal, que o Ministério Público não domina e a que muitos querem até dificultar o acesso.

Numa área onde deveria ter tendencial exclusividade de orientação, o Ministério Público é secundarizado. Prevalece a governamentalização da coordenação da investigação criminal, alimenta-se a deriva securitária em detrimento da garantia judiciária e criam-se condições necessárias à interferência do poder executivo.

As sucessivas reformas legislativas, não afrontando directamente a autonomia do Ministério Público e a sua titularidade da acção penal, vêm-nos subvertendo. Na prática, condicionando a dependência funcional dos órgãos de polícia criminal, por um lado, e limitando as condições para realização da investigação pelo próprio magistrado do Ministério Público, por outro. No fundo, controlando as investigações criminais e assegurando acesso, com diferentes propósitos, às informações que essas investigações produzem.

Os órgãos de polícia criminal devem actuar sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional. Quanto aos aspectos organizativos, administrativos e disciplinares, estão dependentes do Executivo.

Todos os modelos de relacionamento entre a autoridade judiciária que dirige a investigação e as polícias criminais – autonomia orgânica e funcional das polícias; dependência orgânica e funcional das polícias para com a autoridade judiciária; dependência funcional das polícias para com a autoridade judiciária e dependência orgânica para com o Executivo – têm vantagens e inconvenientes. O último, vigente em Portugal, deveria ser aquele com maiores vantagens e menores inconvenientes.

Porém, os quase 30 anos passados de vigência deste sistema têm demonstrado que, no que respeita à Polícia Judiciária, são cada vez maiores os aspectos negativos da dependência orgânica face ao Governo, muitas vezes transformando em mera aparência a direcção do inquérito pelo Ministério Público.

Sendo a esta polícia, outrora legalmente considerada como “auxiliar da administração da justiça” (designação que perdeu com a sua actual lei orgânica), que cabe a investigação da criminalidade mais grave e organizada, muita dela de natureza económico-financeira, cada vez mais transnacional e complexa, exigir-se-ia uma particular proximidade e articulação com o Ministério Público. No entanto, não é isso que tem sucedido, em parte por culpa dos “actores” em ambas as instituições, mas principalmente por culpa do próprio sistema legal de articulação.

Recordando Rodrigues Maximiano, não podemos esquecer que (e cito) “se os elementos da polícia constituem um corpo cuja idoneidade e competência não pomos em causa, capazes de tomar decisões por motivos estritamente profissionais, a verdade é que os dirigentes da Polícia Judiciária são nomeados pelo Governo, pelo Ministro da Justiça, com base na sua confiança política, constituindo um corpo de titulares de um cargo administrativo com o dever de lealdade política perante o Ministro, mantendo-se em funções se e enquanto servirem com agrado os objectivos políticos do Ministro de quem dependem” (fim de citação).

Apesar da pacificação mais recente, as sucessivas substituições da Direcção da Polícia Judiciária que há não muitos anos ocorreram e os motivos que as fundamentaram, de conhecimento público, demonstraram a inevitável politização que o modelo actual potencia.

Urge alterar este estado de coisas, para o que é imprescindível alterar a integração orgânica da Polícia Judiciária.

Não falamos, como é óbvio, nem na mudança da dependência orgânica do Ministério da Justiça para o Ministério da Administração Interna, nem, muito menos, na sua fusão/integração com quaisquer outras polícias. Ambos os caminhos agravarão todos os problemas existentes: será impossível e inviável qualquer esforço para especial aproximação com o Ministério Público, de efectivo controlo por parte deste das investigações criminais e de despolitização da Polícia Judiciária. A fusão com outras polícias poderá até colocar em perigo a existência em Portugal de uma polícia com o grau de conhecimento técnico e científico, de especialização e organização adequados às exigências modernas.

O caminho é o de tornar a Polícia Judiciária funcional e organicamente dependente do Ministério Público. Só assim haverá verdadeira acção penal independente.

A nossa proposta é clara: a Polícia Judiciária deverá ser funcional e organicamente dependente do Ministério Público. Deverá ser um corpo superior de polícia criminal, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa e organizado hierarquicamente na dependência do Ministério Público.

Os poderes que hoje são do Executivo deverão ser atribuídos à Procuradoria-Geral da República, sendo uns ao próprio Procurador-Geral da República, outros ao Conselho Superior do Ministério Público.

Os poderes do Ministério Público nunca poderão pôr em causa a indivisibilidade e autónoma organização da Polícia Judiciária, nomeadamente da sua estrutura hierárquica.

Por outro lado, o poder de direcção do inquérito, o poder funcional sobre a Polícia Judiciária no âmbito de cada inquérito, deverá ser apenas do magistrado seu titular: este novo sistema não pode servir para subverter a autonomia do magistrado.

Reconduzamos cada um ao seu verdadeiro papel: ao executivo a direcção superior da administração pública, à justiça o que é da justiça. Ao poder político continuará a caber em exclusivo a função legislativa e a criação de condições prática adequadas ao funcionamento da Justiça. Ao Ministério Público a realização da investigação criminal com absoluta independência, com objectividade e isenção, tratando todas as pessoas de igual forma, em respeito pela lei.

A Polícia Judiciária é... judiciária. É da justiça. Não é uma polícia administrativa.

Esta não é uma proposta contra ninguém, mas a favor da independência da acção penal, ou seja, da Justiça.

A proposta é clara. Os nossos argumentos estão sobre a mesa. Que sejam apresentados os argumentos contra.

A crítica a este modelo tem sido feita através da crítica ao modelo italiano, onde a “Polícia Judiciária” são secções da “Polizia di Stato” existentes em cada uma das procuradorias, o que efectivamente tem gerado ineficiência (atomização da polícia, dificuldades de articulação com as outras secções, perdas na aquisição e tratamento da informação, falhas na formação profissional, etc.).

Mas não é isso que propomos: a Polícia Judiciária manterá o seu carácter único, a sua autonomia organizativa, táctica e técnica; manterá a sua existência autónoma. Não haverá “fusão ou confusão” entre Ministério Público e Polícia Judiciária. A Polícia Judiciária não será mais um departamento do Ministério Público, nem, como noutros tempos, deve ser “ocupada” pelos magistrados do Ministério Público. Para a efectiva direcção do inquérito, para a garantia da autonomia do Ministério Público no exercício da acção penal, nada disso é necessário.

Contra esta proposta, não se diga ainda que a actividade de polícia é uma actividade de administração pública e que, por isso, não pode deixar de estar dependente do Governo, órgão superior da administração pública. Como é indiscutível, nem todos os órgãos e agentes que exercem funções de administração pública estão dependentes do Governo. Para além da administração directa do Estado, há ainda a indirecta, a autónoma e até entidades independentes. Há, até, corpos especiais que respondem perante outros órgãos de soberania, como os funcionários parlamentares, os serviços de apoio ao Tribunal de Contas, os serviços de apoio ao Tribunal Constitucional.



Nem se diga tão pouco que, por ser força de segurança, a Polícia Judiciária não deverá deixar de depender do Governo. Em verdade, a sua actividade, como toda a do sistema de justiça penal, tribunais incluídos, interessa também à segurança interna. Porém, tal só sucede reflexamente. A própria lei já define a Polícia Judiciária como polícia criminal com missão de coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação. É esse o seu campo de actuação e finalidade. É no mundo judiciário que deverá estar completamente integrada.

Debata-se este assunto. É demasiado importante para vetos pelo silêncio ou pela inacção.

Temos uma proposta concreta. Que é nossa, mas também já da ASFIC. Uma proposta que não pode ser ignorada. Veremos agora quem verdadeiramente quer a independência da investigação criminal, quem verdadeiramente quer que a lei penal chegue a todos os que não respeitam os valores fundamentais do nosso Estado e sociedade, ou, pelo contrário, quem quer que o poder executivo, de forma mais ou menos dissimulada, mantenha condições de interferência no trabalho da Polícia Judiciária e, logo, no próprio Ministério Público e, por via deste, nos tribunais.

Esta não é uma proposta contra ninguém, mas a favor da Justiça.

Inovemos. Ousemos inovar. Criemos aqui um novo modelo paradigmático, como foi a arquitectura do nosso processo penal e do papel do Ministério Público nela, hoje replicada um pouco por todo o mundo, designadamente ao nível dos tribunais penais internacionais.

Para que esta integração não seja apenas mais uma árvore na floresta de enganos da investigação criminal, **é imprescindível que o Ministério Público e, depois, também a Polícia Judiciária tenham autonomia financeira.**

E com isso passamos ao segundo aspecto.

### III.B

A inexistência de autonomia financeira foi a principal crítica a Portugal no relatório provisório da recente auditoria da Relatora Especial das Nações Unidas para a Independência do Poder Judicial.

Há menos de três meses, o Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) aprovou um documento – a Carta de Roma – onde afirma que o Ministério Público deve ter os meios necessários e adequados, incluindo o uso das modernas tecnologias, ao exercício efectivo da sua missão, que é fundamental para o Estado de Direito; o Ministério Público deve poder estimar as suas necessidades, negociar o seu orçamento e, de forma transparente, decidir como usar os fundos que lhe forem atribuídos, de modo a atingir os seus objectivos de forma rápida e adequada (tradução nossa).

A autonomia financeira do Ministério Público está expressa na proposta de novo Estatuto do Ministério Público aprovada pelo grupo de trabalho.

Hoje, estamos muito, muito longe de tal ponto.

Ao nível das comarcas, o orçamento do Ministério Público é definido pela DGAI com base em proposta do Conselho de Gestão, conselho esse em que, como sabemos, os votos de dois dos três membros são suficientes para formar a sua vontade. O que significa que as propostas de orçamento para o Ministério Público estão a ser feitas pelo juiz presidente e pelo administrador judiciário. E até há já casos em que decidiram que o Ministério Público não precisa de orçamento próprio... Onde é que está a autonomia do Ministério Público?

Obviamente que isto se nos afigura flagrantemente inconstitucional. Quem tem dúvidas pense na hipótese de serem o magistrado do Ministério Público Coordenador e o administrador judiciário a definirem a proposta de orçamento do tribunal contra a vontade do juiz presidente. Hipótese académica certamente, pois, face à total dependência existente do administrador judiciário para com o juiz presidente (que o escolhe, dirige, avalia e reconduz), aquele nunca tomaria tal posição.

Ao nível dos tribunais superiores, o Ministério Público não tem sequer orçamento próprio, nem tão pouco qualquer papel na sua gestão. De tal modo que a colocação de procuradores-gerais adjuntos nesses tribunais depende da concordância do respectivo presidente, que poderá dizer não ter verba para lhes pagar os salários e assim com isso definir em concreto o número de magistrados do Ministério Público aí colocados. Já aconteceu. Onde é que está a autonomia do Ministério Público? Inconstitucional, pois.

Autonomia financeira não é apenas ter a competência para proceder ao pagamento dos salários dos magistrados. Isso é trabalho de secretaria. Burocracia.

Autonomia financeira é, como declarou o CCPE, fazer o levantamento das necessidades, fazer opções, apresentar uma proposta de orçamento, discuti-la com transparência e depois ter a liberdade de executar esse orçamento.

Veja-se o Brasil – de que hoje teremos um orador especificamente sobre estas matérias –, onde a proposta de orçamento do Ministério Público é apresentada directamente ao poder legislativo (Congresso) e com este depois discutida directamente, sem interferência do executivo.

Autonomia financeira é poder fazer opções.

Se é inegável que o dinheiro não chega para tudo, é não menos verdade que a decisão sobre onde o gastar deve ser do próprio Ministério Público.

Sem verdadeira autonomia financeira não há verdadeira autonomia do Ministério Público. Não é possível fazer um planeamento de actividade a médio prazo; não é possível definir objectivos estratégicos (que a LOSJ prevê) e traçar um caminho para os alcançar.

É não ter rumo, mas ser apenas levado pela maré.

Os objectivos do Ministério Público têm de passar a ser outros que não os meros “acabar mais processos, mais depressa”.

A celeridade não é um valor absoluto – como veremos amanhã, a celeridade tem de ser sempre razoável, como consagrado na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

A celeridade é apenas um dos aspectos de uma justiça de qualidade. Apenas meio, nunca destino; apenas instrumento, nunca valor final.

O Ministério Público tem de assumir objectivos de iniciar processos. Isso é flagrantemente evidente na defesa de direitos fundamentais de pessoas determinadas (por exemplo, com os mais desprotegidos: crianças e outros incapazes, trabalhadores, etc.) ou indeterminadas (interesses colectivos e difusos – o direito à saúde; o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado; o direito à habitação digna e adequada e a um planeamento e ordenamento do território com vista à satisfação de fins de utilidade pública urbanística; o direito à fruição e criação cultural, a um património cultural preservado e defendido; o direito que todos os consumidores têm à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à salvaguarda da liberdade contratual e à salvaguarda dos interesses da parte negocial mais fraca, com vista ao combate dos abusos do poder económico e à defesa do consumidor).

Se não inicia processos, não os conclui. Se não conclui, não efectiva os direitos fundamentais dos cidadãos.

IV.

Excelências

Ilustres convidados

Caríssimos colegas

Parece muito, o que pedimos. Não é. É até apenas básico.

Pelo menos para quem vê a justiça como uma das mais importantes funções do Estado; como um investimento seguro, com retornos garantidos na concretização de um Estado de Direito democrático, com uma sociedade justa e sã; com retornos também em termos económicos, como temos visto.

A autonomia não é um luxo nem um adorno: é um bem comum, imprescindível à nossa frágil democracia.

Não pedimos muito, mas muito oferecemos.

Vontade e acção.

Compromisso. Compromisso com o desempenho das nossas funções com empenho, rigor, objectividade e isenção, sempre em respeito pela lei.

Sem receios ou temores: quem actua sempre com objectividade, procurando a verdade de acordo com a lei, nunca tem razões para medo ou insegurança.

Sem preconceitos ou influências externas.

Compromisso com a promoção, respeito e defesa da dignidade da pessoa humana, dos princípios universais dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidas pelo direito nacional e internacional.

Compromisso com a promoção da defesa do interesse público relevante; com a promoção e defesa da legalidade democrática; com a defesa da sociedade contra o crime; com a protecção dos desprotegidos; com a promoção dos direitos sociais.

V.

Muito ouvimos falar de responsabilização das magistraturas; de maior exigência sobre os magistrados.

O Ministério Público nunca temerá prestar contas, onde quer que seja, pelo resultado do seu trabalho, desde que efectivamente o trabalho seja... seu. Não pode é ser responsabilizado por algo que não domina, que na verdade está antes no controlo de outros. Não pode é apresentar resultados sem meios.

Aos magistrados do Ministério Público ninguém conseguirá fazer maiores exigências do que aquelas que eles próprios a si impõem.

É disso exemplo a carta de conduta, com deveres éticos e deontológicos, que neste congresso apresentaremos e a que, estamos certos, cada um dos magistrados do Ministério Público se auto-vinculará.

O Estatuto do Ministério Público condensa um amplo conjunto de regras que definem a estrutura, as funções e o regime de intervenção desta magistratura, mas também o estatuto profissional dos seus magistrados, com seus deveres e direitos, constituindo uma arquitectura jurídica e institucional que molda a sua actuação na realização das múltiplas funções em que foi investido o Ministério Público para a realização da justiça.

A essas regras devem unir-se um conjunto de valores e princípios que sejam aceites pelos magistrados do Ministério Público e que constituam um referencial de integridade, de ética e de identidade socioprofissional.

A transfiguração do real por via do seu poder de iniciativa, promoção e impulso, solicita do magistrado do Ministério Público que se apresente como um exemplo de liberdade, mas também lhe exige que seja um exemplo de responsabilidade, condizente com o adequado dever de responder à sociedade e ao poder democrático que o legitimam.

Esse dever é não só um dever de consciência, mas também de organização, de intervenção e de deontologia.

Para essa legitimidade é indispensável que o Ministério Público seja independente e que aos seus magistrados seja garantida autonomia, requerida imparcialidade e exigida integridade, todas condições necessárias à realização do Estado de Direito e à defesa dos direitos humanos.

O reconhecimento e a garantia dessas condições são devidos ao Ministério Público.

Devem ser também merecidas.

Sobretudo, devem ser praticadas: mais pela autenticidade do que pela imagem, mais pela imparcialidade, justeza e ética do que pela técnica das suas decisões ou pela controvérsia pública em que são envolvidas, mais pela reserva no exercício de funções e na conduta pessoal do que pelo apelo do protagonismo e do espectáculo, mais pela salvaguarda da dignidade do cargo do que pelas percepções sociais e pela distração em que por vezes se transforma a sua avaliação pública.

A condição de magistrado do Ministério Público é cada vez mais complexa e exigente. Reclama por isso sólido carácter, qualificação e competência. Impõe uma noção clara dos deveres de intervenção, de participação e de adaptação a novos métodos de gestão processual e do serviço, de ajuste às exigências tanto da multidisciplinaridade, quanto da especialização, e supõe total disponibilidade para a permanente actualização de competências.

É nesse espírito e com esse objectivo, respondendo também ao recente apelo do CCPE, que foi elaborada a carta de conduta dos magistrados do Ministério Público português que será publicamente apresentada neste congresso.

VI.

Excelências:

Os magistrados do Ministério Público querem continuar a mudar o Ministério Público, a mudar a justiça portuguesa.

Sempre para melhor.

Para isso, têm antes de mais de resistir àqueles que querem mudar para pior. Àqueles a quem incomoda a separação de poderes; àqueles que não gostam que a Justiça não aceite ser instrumental e submissa à economia e à finança; àqueles que, avessos a tudo o que seja interesse colectivo, tudo querem reduzir à sua expressão económica ou utilitarista.

*Nas palavras do procurador da República José Paulo Albuquerque, «resistir é não ceder às tentações mercantilistas que sugerem a desvinculação deontológica do agir. A magistratura, deontologicamente imparcial não hipoteca a sua independência e autonomia ao mercado ou a outros poderes. A objectividade impõe altas exigências de comportamento ético que estão acima e para além do êxito funcional das estatísticas, do cumprimento de objectivos quantitativos ou de número de condenações. É pois no aspirar à rectidão do agir que se eleva a legitimidade da magistratura do Ministério Público.»*

Queremos apresentar um contributo decisivo para o futuro do Ministério Público.

Superar a estatística e procurar a substância.

Passar do discurso da eficácia pelo número ao discurso da justiça como valor.

Renunciar a lógicas quantitativas em benefício de lógicas de qualidade.

E daí o tema deste congresso: qualidade!

Procuremo-la!

Rui Cardoso

Vilamoura, 6 de Março de 2015